



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050667-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARIA CAROLINA NEGRÃO DE CASTRO, é agravado UNIMED DE ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.038

Agravo de Instrumento nº: 2050667-82.2025

Comarca: Araçatuba - 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 000602326/2024

Agte.: Maria Carolina Negrão de Castro

Agda.: Unimed de Araçatuba – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Impugnação – Rejeição – Insurgência da executada – Não acolhimento – Cumprimento de sentença instaurado com fulcro na regra do art. 302, I e III, do CPC – Sentença, reformada parcialmente por esta Turma Julgadora, em sede de apelação, excluindo a obrigação imposta à operadora, inicialmente deferida em sede de tutela de urgência (serviços de cuidador e medicamentos de uso contínuo) – Operadora que, nos termos do mencionado dispositivo legal, faz jus à restituição dos valores desembolsados a título de cuidador e insumos – Valor postulado, em sede de cumprimento de sentença, devidamente comprovado por notas fiscais – Descabida a alegação de que se cuidavam de serviços de enfermagem – Qualificação das profissionais que não descaracteriza a natureza do serviço prestado – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, em fase de cumprimento de sentença, que rejeito a impugnação apresentada pela executada.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Assevera que a r. sentença, ao condenar a operadora ao custeio de serviços de cuidador, incorreu em julgamento *extra petita*, eis que sequer postulados na petição inicial.

Prossegue a recorrente dizendo que referido serviço não foi fornecido pela agravada, mas sim de enfermagem 24 horas, de forma espontânea, motivo pelo qual descabe o ressarcimento postulado no âmbito do cumprimento de sentença, sequer previsto no título

judicial. Citou jurisprudência.

Em vista do explanado, postulou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, com o acolhimento da impugnação apresentada.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 122, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 127 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da agravante, entendo acertada a r. decisão de primeiro grau ao desacolher a impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, o cumprimento de sentença foi instaurado pela operadora ré, ora agravada, para, com fulcro no art. 320, I e III do CPC, ver-se ressarcida dos valores despendidos, objeto da tutela de urgência inicialmente deferida e revogada em sede de apelação (que, por seu turno, restou provida em parte para excluir da condenação despesas a título de cuidador e insumos/medicamentos).

Pois bem.

Sustenta a agravante que não postulou a condenação da operadora ao custeio de despesas com cuidador e que a r. sentença incorreu, neste tópico, em julgamento "*extra petita*".

Ora, tal alegação é extemporânea e, a evidência, não mais comporta exame, sob pena de ofensa à coisa julgada.

De qualquer forma, tendo a r. sentença condenado a operadora ao custeio de despesas a título de cuidador e insumos (ambas revogadas por esta Turma Julgadora em sede de apelação), faz jus ao

ressarcimento dos valores desembolsados a este título, a teor da regra legal antes mencionada.

A isso se some que os valores desembolsados pela operadora foram devidamente comprovados mediante recibos juntados no âmbito do cumprimento de sentença – cuja somatória, objetiva receber, da agravante.

Nem se diga, de outra parte, como quer fazer crer a recorrente, que os serviços não eram de cuidador, mas sim de enfermagem. Ora, irrelevante a qualificação dos profissionais, mas sim o serviço efetivamente prestado.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator